



Acórdão 00460/2023-3 - 1ª Câmara

Processo: 02520/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES

Responsável: LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR -
PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Câmara Municipal de Marataízes, protocolizada pelo Procurador-Geral, sr. Gedson Barreto de Victa Rodrigues, em face de possíveis irregularidades na tramitação e aprovação da Lei Ordinária Municipal n. 2.133/2019 do Município de Marataízes, cujo objeto é a alteração da estrutura de carreira e de vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em razão da inobservância de normas que disciplinam o devido processo legislativo.

Por meio do Despacho 16039/2022-6 (peça 7), deixei de avaliar o juízo de admissibilidade desta representação, em razão da ausência de qualificação do

representante e da assinatura da peça inicial e, encaminhei o presente ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04483/2022-3 (peça 9), manifestou-se no sentido de que restam consolidados os requisitos de admissibilidade e, portanto, a referida representação merece ser conhecida, porém, em caso de não entendimento pelo conhecimento, que seja notificado o representante para apresentar os documentos faltantes para o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Em sede de Decisão Monocrática (1092/2022-6), quanto à admissibilidade resolvi o seguinte:

Portanto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador de Contas, conheço a presente representação, pois atendem aos requisitos de admissibilidade, nos moldes prescritos pelos arts. 94, 99 da Lei Complementar 621/2012 e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno 261/2013.

Com relação ao pedido cautelar, na referida Decisão Monocrática, tive o seguinte entendimento:

Contudo, neste momento, antes de me manifestar acerca do pleito cautelar, determino a oitiva do responsável, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.**

Após, deverão os autos serem encaminhados para área técnica competente para manifestação acerca do pleito cautelar solicitado.

Devidamente Notificado (Termo de Notificação 02072/2022-1 – peça 13), o senhor **LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA**, presidente da Câmara Municipal de Marataízes, apresentou a Defesa/Justificativa 01433/2022-1 (peça 15).

Após foram os autos remetidos ao Núcleo de Pessoal e Previdência - NPPREV para manifestação, a qual foi feita por meio da Instrução Técnica Conclusiva 4293/2022-1 (peça 19), concluindo o seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao relator:

3.1 INDEFERIR a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação contida no item 2 desta peça;

3.2 EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos art. 307, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme fundamentação contida nesta peça;

À consideração superior.

É importante salientar que onde se lê “Ministério Público de Contas” leia-se “Representante”, pois foi ele que pleiteou a medida cautelar no presente feito.

Pois bem, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo emitiu o Parecer 01918/2023-7 (peça 23).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que apesar da Petição Inicial 00568/2022-4 (peça 2) noticiar possível inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.113/2019, bem como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se da Instrução Técnica Conclusiva 04293/2022-1 que a citada lei foi revogada pela Lei Complementar Municipal 2.267/2022, bem como foram suspensos os processos administrativos em que foram pleiteados os direitos e vantagens decorrentes da lei revogada, não havendo, assim, pagamentos de vantagens ilegais, de modo que resta verificada a perda superveniente do objeto do processo, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir do representante e, por conseqüência, não cabe qualquer análise sobre o seu pedido cautelar.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-460/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, seja extinto o presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC c/c art. 70 da LC n. 621/2012;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. **Arquivar** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões